

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

*Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.*

EMENDA MODIFICATIVA

Os Arts. 29, 39 e 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019
passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.29.....

.....

IV - política nacional de irrigação, observadas as competências do
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - política nacional de habitação;

VI - política nacional de saneamento;

VII - política nacional de mobilidade urbana;

VIII - formulação e gestão da política nacional de ordenamento
territorial;

IX - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos
recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea “c” do inciso
I do caput do art. 159 da Constituição;

X - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas
de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do
Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE
e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XI - estabelecimento de normas para o cumprimento das
programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia -
Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;



XII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XIII - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XIV - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XVII - planos, programas, projetos e ações de irrigação;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VIII do caput será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa”.

“Art. 39.....

.....

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VII – as políticas para o clima e, em particular, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuar para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VIII - política nacional de recursos hídricos;

IX - política nacional de segurança hídrica;

X - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica; e

XI – promover o fortalecimento da gestão ambiental territorial de povos e comunidades tradicionais”.

“Art.40.....

.....

VII - até cinco Secretarias, incluindo uma Secretaria para as atribuições do Ministério, nas políticas para o clima;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende devolver ao MMA competências que são próprias da institucionalidade do meio ambiente e que foram transferidas, pela MPV, para o Ministério do Desenvolvimento Regional. São os casos, em particular, da política nacional de recursos hídricos; da política nacional de segurança hídrica; e dos planos, programas, projetos e ações na gestão de recursos hídricos e na infraestrutura e garantia da segurança hídrica.

A política para os recursos hídricos com vistas à segurança hídrica da população especialmente no ambiente que se projeta com o avanço do

processo de aquecimento global necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva de conservação desse recurso. Portanto, trata-se de competência indelegável do órgão ambiental.

A Emenda pretende, também, garantir ao MMA uma atribuição que lhe é congênita, e absolutamente estratégica nos tempos presentes. Trata-se da política para o clima que foi totalmente ignorada pela MPV. Inclusive, na sequência da Medida Provisória, o governo publicou o Decreto nº 9.672 de 2019 dispondo sobre a estrutura do MMA que simplesmente extinguiu a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, criando no seu lugar uma Secretaria de Ecoturismo.

De fato, chega a ser surpreendente que nesse momento no qual a crise climática e, associado, a crise hídrica, assumem proporções desafiadoras o governo brasileiro resolva flexibilizar as políticas correspondentes.

Em resumo, esta Emenda visa recolocar os temas na estrutura e prioridades institucionais adequadas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador PAULO ROCHA – PT/PA

